



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 091/2022 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO, AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O FIM QUE INDICA

RELATÓRIO

O projeto de nº 091/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, trata de autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais) em favor da Secretaria de Assistência Social e cidadania, para implementação da política intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, de acordo com os decretos nº 8.869/2016 e 9.579/2018.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisa a presente proposição.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, caso haja alteração.

DO MÉRITO

O projeto em comento trata de autorização ao Chefe do Poder Executivo para abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal em vigor.

Acerca dos créditos especiais, a normatização está prevista na Lei nº 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Havendo possibilidade e legalidade, passamos a analisar a iniciativa para a proposição em tela.

O art. 153 da Lei Orgânica de Maracanaú dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias, *in verbis*:

Art. 153. É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

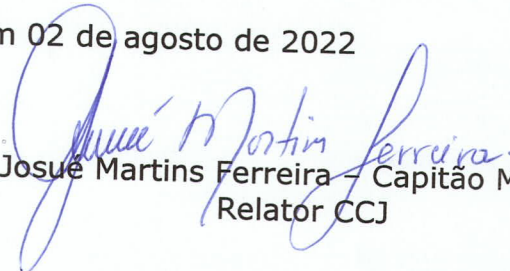
Resta clara a admissibilidade formal e material do projeto ora analisado.

DO PARECER

Pelos motivos expostos, e desde que não haja alterações posteriores no projeto de lei de nº 091/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer,

Maracanaú, em 02 de agosto de 2022


Josué Martins Ferreira - Capitão Martins
Relator CCJ